



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.000616/2010-77
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCO AURELIO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

Verificada a ocorrência de erro material e contradição entre o voto e a parte dispositiva da decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que restou comprovado pelo Recorrente no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, mantendo-se a decisão originária, e procedendo-se aos ajustes na ementa e no texto do voto, de forma a excluir as referências à realização de diligência e a ajustar a fundamentação no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Por bem retratar os elementos processuais que devem ser analisados em razão dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, adotaremos o relatório e dispositivo apostos no despacho de admissibilidade de Fls 90/92:

"Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402- 005.927, em 6/7/17, fls. 78 a 83, dando provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e consignando no acórdão a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011 MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que restou comprovado pelo Recorrente. Quanto a natureza dos pagamentos que originaram o lançamento guerreado, existem indícios fortes de sua natureza previdenciária, porém, não há certeza quanto a tal, o que desafia a realização de diligência em atenção ao princípio da verdade material.

Dos Embargos de Declaração

O presente processo foi encaminhado à PGFN em 18/9/17, segundo o despacho de fl. 84. Dessa forma, de acordo com o disposto Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 79, § 2º, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorria em 18/10/17.

Em 19/9/17, porém, a PGFN apresentou os Embargos de Declaração de fls. 85 a 86, com fundamento no RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, alegando contradição no Acórdão nº 2402-005.927, conforme razões a seguir transcritas:

Analisando-se a conclusão do julgamento e do voto-condutor, temos ali consignado que DEU-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Se assim ocorreu, então o auto de infração deveria ter sido julgado improcedente, que é o pedido formulado no recurso voluntário do contribuinte.

Ocorre que analisando-se o voto-condutor, o que se determinou é que fosse BAIXADO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA, a fim de verificar a origem previdenciária ou não dos ganhos do contribuinte, evidenciando a CLARA CONTRADIÇÃO, senão vejamos, “verbis”:

Entretanto, acreditamos ser adequado, em respeito ao princípio da verdade material e para formação da convicção plena deste relator, converter o julgamento em diligência, baixando o processo para a origem para que seja diligenciado junto ao INSS buscando obter manifestação do órgão no sentido de indicar a natureza do pagamento em questão, bem como apresentar seu respectivo detalhamento.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes embargos de declaração, a fim de extirpar a contradição apontada acima.

(Grifos no original)

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

Da tempestividade

Considerando que a ciência presumida da PGFN ocorria em 18/10/17, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 18/9/17.

Da alegada contradição

Segundo a Embargante, o acórdão embargado apresenta contradição, pois, enquanto o voto condutor teria determinado a baixa do processo em diligência para que fosse verificada a “origem previdenciária ou não dos ganhos do contribuinte”, na conclusão do julgamento e do voto condutor teria sido dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Pois bem, vejamos o que dispôs a parte final do voto condutor e sua conclusão:

Entretanto, acreditamos ser adequado, em respeito ao princípio da verdade material e para formação da convicção plena deste relator, converter o julgamento em diligência, baixando o processo para a origem para que seja diligenciado junto ao INSS buscando obter manifestação do órgão no sentido de indicar a natureza do pagamento em questão, bem como apresentar seu respectivo detalhamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Como se vê, enquanto a parte final do voto determinou a realização de diligência para que o INSS se manifestasse sobre a

natureza do pagamento efetuado ao contribuinte, a conclusão desse voto, de forma absolutamente contraditória, deu provimento ao recurso.

Tal provimento, inclusive, é repetido no dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Acontece que a própria ementa do acórdão é no sentido de se realizar a diligência:

“MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que restou comprovado pelo Recorrente. Quanto a natureza dos pagamentos que originaram o lançamento gerreado, existem indícios fortes de sua natureza previdenciária, porém, não há certeza quanto a tal, o que desafia a realização de diligência em atenção ao princípio da verdade material.”

Portanto, resta clara a contradição entre o que foi decidido no voto condutor (realização de diligência) e a decisão unânime do colegiado (provimento do recurso).

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a contradição apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Os embargos preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, merecendo ser conhecido.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela d. Fazenda Nacional, tomado contra voto proferido por esta e. Turma em acolhimento ao voto deste Relator, proferido nos seguintes termos originais:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011*

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que restou comprovado pelo Recorrente. Quanto a natureza dos pagamentos que originaram o lançamento guerreado, existem indícios fortes de sua natureza previdenciária, porém, não há certeza quanto a tal, o que desafia a realização de diligência em atenção ao princípio da verdade material

[...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

[...]

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

[...]

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, razão pela qual voto por conhecê-lo.

O recurso confunde relato dos fatos com questões preliminares, não havendo assim matéria a ser analisada nesta condição

No mérito, a discussão persiste nas mesmas bases das discussões travadas na fase prévia. Persiste o Recorrente na busca do reconhecimento de seu direito a isenção por ser portador de moléstia grave, tendo a DRJ denegado sua pretensão tendo em vista ter considerado só documentos juntados a época como

ináveis a prova de que o mesmo era portador da referida moléstia na época dos rendimentos, tão pouco, quanto a natureza dos valores recebidos, restaria provada a condição de proventos de aposentadoria. Quanto a condição de portador de moléstia grave está claro que o mesmo é portador de doença compatível com os requisitos dispostos na legislação de referencia, entretanto, os documentos de fls 09 a 12 não eram suficientes para tal comprovação. Contudo, em sede de recurso, juntou novo comprovante (fls. 58) onde comprova ser portador de moléstia grave desde 1999, preenchendo assim o primeiro requisito previsto no Art. 6º, XIV da Lei 11.052/04. Seguindo na análise, passamos a investigar a natureza do rendimento que deu base ao lançamento combatido, pois, como requisito cumulativo ao reconhecimento da isenção buscada, os rendimentos devem ter natureza de proventos de aposentadoria. Nesse sentido, desde logo, cabe excluir da presente análise o valor de R\$ 3.211,44, pago pela fonte Makro Atacadista Sociedade Anônima por outro interessado, portador do CPF nº 067.840.37730 tendo em vista não possuir a natureza de aposentadoria, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente em sua peça recursal. Quanto ao valor de R\$ 71.402,01 pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de fato, não consta informação clara quanto a natureza do rendimento, entretanto, consta indicação de numero de beneficio. Outrossim, em seu Recurso Voluntário, junta comprovante de que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo referido instituto e concedida em 13/04/2004 (fls.59).

Apesar de não haver clareza quanto a natureza dos valores pagos pelo INSS no montante de R\$ 71.402,01, não é possível ignorar a existência de fortes indícios de tratar-se de proventos de aposentadoria, eis que o Recorrente é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 2004, conforme documento de folha 59, ainda, raras são as situações em que o referido instituto efetua pagamentos que não tenham natureza de beneficio.

Dada a comprovação da condição de portador de moléstia grave desde 1999 e os indícios de tratar-se, o rendimento pago pelo INSS e tido por omitido no lançamento combatido, de proventos de aposentadoria, tenderíamos a votar pelo provimento do recurso. Entretanto, acreditamos ser adequado, em respeito ao principio da verdade material e para formação da convicção plena deste relator, converter o julgamento em diligência, baixando o processo para a origem para que seja diligenciado junto ao INSS buscando obter manifestação do órgão no sentido de indicar a natureza do pagamento em questão, bem como apresentar seu respectivo detalhamento. Conclusão Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento."

Analisando o texto, obviamente há pontos que merecem ser clarificados. Em realidade, trata-se de equívoco cometido pelo relator durante o processo de formalização do voto no sistema e-processos, onde acabou por juntar minuta de voto alternativa em que

inicialmente tendia a encaminhar a discussão para conversão em diligência, mas que não guarda relação com o texto do voto apresentado em sessão.

Isso posto, o voto e ementa devem ser integralmente corrigidos, passando a vigor com o texto efetivamente apresentado em sessão, que possui os seguintes termos:

"MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que restou comprovado pelo Recorrente no presente caso.

[...]

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, razão pela qual voto por conhecê-lo.

O recurso confunde relato dos fatos com questões preliminares, não havendo assim matéria a ser analisada neste condição.

No mérito, a discussão persiste nas mesmas bases das discussões travadas no colegiado a quo. Persiste o Recorrente na busca do reconhecimento de seu direito a isenção por ser portador de moléstia grave, tendo a DRJ denegado sua pretensão tendo em vista ter considerado os documentos juntados como inábeis a prova de que o mesmo era portador da referida moléstia na época dos rendimentos e que os rendimentos tinham natureza de proventos de aposentadoria ou reforma.

Quanto a condição de portador de moléstia grave está claro que o mesmo é portador de doença compatível com os requisitos dispostos na legislação de referência, entretanto, os documentos de fls 09 a 12 não era suficientes para tal comprovação.

Contudo, em sede de recurso, em decorrência do apontado na decisão recorrida, juntou novo comprovante (fls. 57/58) onde consta claramente, em documento emitido por serviço médico oficial, ser o Recorrente portador de doença de parkinsons, CID 10-G20, desde 1999, preenchendo assim o primeiro requisito previsto no Art.6º, XIV da LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988:

*Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose*

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)

Seguindo requisito para obtenção da isenção pleiteada está centrado na natureza do rendimento que deu base ao lançamento combatido, pois, como requisito cumulativo ao reconhecimento da isenção buscada, os rendimentos devem ter natureza de proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, desde de logo, cabe excluir da presente análise o valor de R\$ 3.211,44, pago pela fonte Makro Atacadista Sociedade Anônima por outro interessado, portador do CPF nº 067.840.37730 tendo em vista não possuir a natureza de aposentadoria, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente em sua peça recursal, portanto, objeto de desistência.

Quanto ao valor de R\$ 71.402,01 pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de fato, não consta informação quanto a natureza do rendimento, entretanto, consta indicação de número de benefício, um indicio claro de tal condição.

Outrossim, em seu Recurso Voluntário, junta comprovante de que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo referido instituto e concedida em 13/04/2004 (fls. 59).

Sendo o Recorrente beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 2004, conforme documento de folha 59 e ainda, sendo raras são as situações em que o referido instituto efetua pagamentos que não tenham natureza de benefício de aposentadoria, não há como negar tal natureza, eis que os elementos contidos nos autos são convincentes o suficiente para tal conclusão.

Dada a comprovação de ser o Recorrente, desde 1999, portador de mal de parkinson, moléstia grave elegível para os fins de isenção em pleito e sendo os recursos em questão, claramente, proventos de aposentadoria, encaminhamos nosso voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento."

Este é o texto do voto que foi apresentado em sessão realizada em 06 de julho de 2017, sendo acompanhada por unanimidade dos membros do colegiado, nos seguintes termos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

[...]

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti e Jamed Abdul Nasser Feitoza."

Conclusão

Pelo exposto, acolho os embargos sem efeitos infringentes para, sanando o erro e contradição apontados, manter a decisão anterior constante em dispositivo emitida no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza